

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.491, DE 2012**

Denomina “Viaduto Vereador Ângelo Baccin” o viaduto construído no km 489 da Rodovia Regis Bittencourt, no Município de Cajati – SP.

**Autor:** Deputado PAULO FREIRE

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Paulo Freire, pretende denominar “Viaduto Vereador Ângelo Baccin” o viaduto localizado no km 489 na BR-116, rodovia Regis Bittencourt, no Município de Cajati, Estado de São Paulo.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre **“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”**. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Paulo Freire pretende, com o projeto de lei em análise, homenagear o Sr. Ângelo Baccin, dando o seu nome ao viaduto localizado no km 489 na BR-116, rodovia Régis Bittencourt, no Município de Cajati, Estado de São Paulo. Ângelo Baccin foi vereador nas cidades de Erechim, no Rio Grande do Sul, de 1973 a 1977, e na cidade de Jacupiranga, de 1988 a 1992, período que antecedeu a emancipação do Município de Cajati. Comerciante e proprietário de empresa madeireira, o homenageado faleceu no dia 10 de agosto de 1999, na cidade de Registro (SP), aos 64 anos de idade.

O viaduto em questão faz parte da BR-116, que é uma rodovia longitudinal, e já está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.491, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado MILTON MONTI  
Relator